

São Paulo, 30 de julho de 2013.

Circular FENAPRO nº 08/2013

Ref. **Decisão da Consulta feita a RECEITA FEDERAL referente ao IR/Fonte**

**Consulta nº 5 Cosit**

**Data 2 de julho de 2013**

**Processo 18186.722093/201122**

**Interessado FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA FENAPRO**

**CNPJ/CPF 48.701.155/0001-81**

Aos Presidentes de SINAPROS

Há sempre dúvidas sobre a base de cálculo das agências de propaganda para efeito de recolhimento de tributos. Desde PIS, COFINS, Retenção do Imposto de Renda, código 8045, ISS etc.

A FENAPRO sempre se posicionou informando que de acordo com as leis em vigor, os tributos devem incidir apenas sobre o que é nossa receita própria, ou seja; honorários sobre veiculação ou desconto padrão de agência, *fees*, planos de incentivo, honorários de produção, etc.

A pedido da FENAPRO a Receita Federal se posicionou em relação ao assunto, através da Nota Cosit 5 de 23.7.2013.

O que procuramos consolidar com este processo de consulta foi o entendimento de que todos os valores que transitam pelas agências relativos a produção em geral (serviços de terceiros, como gráficas, produtoras de áudio e vídeo, locações, etc.) bem como os valores relativos a veiculação (jornais, revistas, rádios, internet etc.), não fazem parte da base de cálculo das agências para recolhimento de tributos, já que essas faturas são emitidas pelos fornecedores de produção e pelos veículos de comunicação, sempre em nome do cliente/anunciante.

Nessa Nota Cosit fica definitivamente claro a nossa base de cálculo.

Esta informação estará em nosso site à disposição dos SINDICATOS.

Atenciosamente

Ricardo Nabhan de Barros

Presidente



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

## Solução de Consulta nº 5 - Cosit

**Data** 2 de julho de 2013

**Processo** 18186.722093/2011-22

**Interessado** FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA - FENAPRO

**CNPJ/CPF** 48.701.155/0001-81

### **Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

**Ementa:** AGÊNCIAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Compõem a base de cálculo do IRRF a ser recolhido pelas agências de publicidade e propaganda:

- a) as importâncias pagas, entregues ou creditadas pelo anunciante, relativos a serviços de propaganda e publicidade realizados com meios próprios pela agência, isto é, suas receitas próprias, tais como, comissões, honorários de produção, honorários de veiculação, receitas de serviços internos (montagem e layout de anúncios de revistas e jornais, etc.);
- b) os adiantamentos efetuados pelo anunciante, por conta da execução de serviços de propaganda e publicidade, restrita, porém, à parte que se destinar a remunerar os serviços próprios da agência;
- c) as "bonificações de volume" concedidas por veículos de divulgação ou por fornecedores;
- d) os honorários de veiculação, quando o anunciante efetuar o pagamento diretamente ao Veículo de Divulgação; e
- e) vantagens a quaisquer títulos, vinculadas a serviços de propaganda e publicidade.

Excluem-se da base de cálculo do IRRF a ser recolhido pelas agências de publicidade e propaganda:

- a) importâncias que se refiram ao reembolso de despesas, quaisquer gastos feitos com veículos de comunicação e fornecedores de produção em nome da agência, mas reembolsáveis pelo anunciante, ou os valores repassados pelo anunciante à agência, relativos a gastos feitos com veículos de comunicação e fornecedores de produção por conta e ordem do anunciante e em nome deste; e
- b) os descontos obtidos por antecipação de pagamento.

Se dentre as faturas de terceiros ressarcidas à agência pelo anunciante, ou pagas diretamente pelo anunciante houver pagamentos a conta de outros serviços sujeitos a retenção na forma da legislação específica, a exemplo

dos serviços de que trata o art. 647 do RIR, caberá à fonte pagadora, agência ou anunciante, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Dispositivos Legais: RIR/1999, arts. 647, 651, II e § 1º, 717 e 722; IN SRF nº 123, de 20/11/1992, arts. 2º a 4º e 6º e 7º; IN SRF nº 130, de 09.12.1992; e Parecer Normativo CST nº 7, de 2 de abril de 1986, itens 18, 19, 22, 27 e 29.

## Relatório

A Federação Nacional das Agências de Propaganda (Fenapro) é entidade de representação nacional das agências de propaganda, e nessa condição formula consulta acerca dos procedimentos a serem adotados para efeito da retenção do imposto de renda na atividade de publicidade e propaganda desenvolvida pelas empresas afiliadas.

2. O assunto foi objeto de solicitação de esclarecimento pela consulente e respondido pela Nota Cosit nº 214, de 12 de julho de 2010, que no entanto deixou claro que a resposta tinha caráter excepcional e não produzia os efeitos do processo regular de consulta, o qual deveria ser formulado de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

3. Assim, retorna a consulente, observando os procedimentos inerentes a consulta fiscal, solicitando a confirmação das conclusões da Nota Cosit nº 214, de 2010, para fins de surtir os efeitos do art. 46 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 1972.

4. Com vistas a subsidiar a consulta a Fenapro presta os seguintes esclarecimentos:

4.1. A agência de propaganda e publicidade é responsável pela criação publicitária, pela seleção dos fornecedores, pelo planejamento da divulgação, através dos veículos mais adequados, tudo dentro do plano de publicidade estabelecido, aprovado e contratado pelo cliente/anunciante.

4.2. Pelos serviços prestados, a agência recebe honorários equivalentes ao desconto de 20% (vinte por cento) sobre os valores brutos autorizados junto as emissoras de televisão, rádios, revistas, jornais e outros veículos de comunicação, e de até 15% (quinze por cento) sobre os custos de produção, todos faturados diretamente contra o cliente/anunciante, pelos veículos e fornecedores.

4.3. A atividade econômica de publicidade e propaganda está regulamentada pela Lei nº 4.680, de 1965 e pelo Decreto nº 57.690, de 1966, alterado pelo Decreto nº 4.563, de 2002, que estabelece que os valores devidos aos veículos de comunicação e aos fornecedores de produção, por serem contratados por conta e ordem do anunciante, aos cuidados da agência, isto é, a nota fiscal é emitida contra o anunciante e encaminhada à agência de propaganda para que esta confira a precisão do serviço ou fornecimento. Em momento posterior, a agência encaminha o documento emitido contra o anunciante, acompanhado dos comprovantes do trabalho executado.

- 4.4. A agência emite uma fatura própria, relacionando, meramente como demonstrativo da base de cálculo de seus honorários, o nome do veículo ou fornecedor de produção, bem como o valor das faturas por eles emitidas contra o anunciante, complementando o faturamento com os seus honorários. Os valores faturados pelo veículos e fornecedores contra o anunciante não transitam pela conta de resultado da agência, já que as faturas estão em nome do anunciante e são por ele pagas através da agência.
- 4.5. O anunciante ao receber a fatura da agência, acompanhada de todo faturamento dos veículos de comunicação e fornecedores de produção e respectivos comprovantes, processa internamente o pagamento em nome da agência, já que todos os valores a pagar constam também em sua fatura.
- 4.6. Ressalta a Fenapro que os valores devidos a fornecedores e veículos são deduzidos para efeito de cálculo da tributação que incide sobre as receitas da agência e que a forma de faturamento, inclusive a emissão de nota fiscal pela agência, está devidamente regulamentada pelo município, visto que publicidade e propaganda são fatos geradores do ISSQN de competência municipal.
- 4.7. A agência recebe os valores que lhe são encaminhados pelo anunciante e providencia o pagamento aos veículos e fornecedores de produção, por conta e ordem do anunciante. Mas, antes verifica quais os fornecedores estão sujeitos à retenção do imposto de renda, e procede a retenção em nome do anunciante, recolhe os tributos devidos no CNPJ do anunciante, e encaminha as guias de recolhimento ao anunciante para que este providencie a inclusão na Dirf, juntamente com os comprovantes de quitação dos valores devidos aos veículos e fornecedores.
- 4.8. Ocorre, entretanto, que o anunciante não consegue contabilmente declarar esta retenção visto que quando efetuou os pagamentos à Agência ele considerou como contas a pagar a fatura da agência englobando todas as demais faturas emitidas contra ele.
- 4.9. Disso decorre, como consequência, que o crédito dos fornecedores relativo ao IRRF não é reconhecido pela Receita Federal do Brasil, visto que no cruzamento das informações não consta a retenção pelo anunciante, embora o Darf tenha sido devidamente recolhido.
- 4.10. Isto posto, a consulente espera a consolidação da Nota Cosit nº 214 de 2010, em resposta a esta consulta, para fins de fixar o entendimento acima esposado, qual seja, de que a agência é responsável apenas pelo recolhimento do imposto de renda devido em função dos serviços de propaganda e publicidade realizados com meios próprios, isto é, pelo recolhimento do imposto incidente sobre suas receitas próprias, tais como, honorários de produção, honorários de veiculação, receitas de serviços internos, ou seja, montagem e layout de anúncios de revistas e jornais, etc.
- 4.11. Da mesma forma, não se sujeitam, ao recolhimento do imposto, por parte da agência, por estarem excluídos da base de cálculo, quaisquer gastos feitos com terceiros em nome da agência, mas reembolsáveis pelo anunciante, ou os valores repassados pelo anunciante à agência, relativos a gastos com terceiros por conta e ordem do anunciante e em nome deste.

5. Analisando-se a legislação aplicável à retenção do IRPJ pela prestação de serviços de propaganda e publicidade verifica-se que, conforme a Instrução Normativa SRF nº 123, de 20 de novembro de 1992, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 23 de novembro de 1992, que dispõe sobre o cálculo e o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre serviços de propaganda e publicidade prestados por agências de propaganda, os procedimentos para a retenção são os seguintes:

*“Art. 2º Não integram a base de cálculo as importâncias repassadas pelas agências de propaganda a empresas de rádio, televisão, jornais, publicidade ao ar livre ("out-door"), cinema e revistas, nem os descontos por antecipação de pagamento.*

*Art. 3º O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante, até o décimo dia da quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador.*

*§ 1º A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto utilizando um único Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, preenchido em duas vias, englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração.*

(...)

*Art. 4º A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até o dia 15 de fevereiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.*

*Parágrafo único. As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF Anual do anunciante.*

(...)

*Art. 6º A agência de propaganda deverá informar o valor do imposto na Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF.*

*Art. 7º O imposto de renda na fonte poderá ser deduzido do imposto apurado mensalmente na forma do art. 38 da Lei nº 8.383, de 1991, assim como do imposto estimado em cada mês, caso a agência de propaganda tenha optado pela faculdade prevista nos arts. 39, 86 ou 87 da mesma lei.”*

6. O documento comprobatório a que se refere o art. 4º acima transcrito foi aprovado pela IN SRF nº 130, de 9 de dezembro de 1992, que aprovou o Comprovante Anual de Imposto de Renda Recolhido a ser utilizado pelas agências de propaganda que efetuarem o recolhimento do imposto, fixando, até o dia quinze de fevereiro do ano-calendário subsequente, o prazo de remessa do dito comprovante ao anunciante para que este possa incluir as informações recebidas em sua Declaração de Imposto de Renda na Fonte - Dirf anual.

7. Em resumo, a própria agência beneficiária do rendimento efetuará o recolhimento do imposto devido, por conta e ordem do anunciante, relativo às importâncias pagas, entregues ou creditadas pelo anunciante, inerentes aos serviços prestados diretamente pela agência.

7.1. A agência de propaganda deverá informar o valor do imposto recolhido na sua DCTF, bem como fornecer ao anunciante, até 31 de janeiro de cada ano, o Comprovante Anual de Imposto de Renda Recolhido, com indicação do valor do rendimento e do imposto sobre a renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

7.2. Os rendimentos e o respectivo imposto de renda retido na fonte pago pela agência deverão ser informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf anual do anunciante que tenha pago à agência de propaganda importâncias relativas a prestação de serviços de propaganda e publicidade.

7.3. O imposto de renda recolhido pela agência de propaganda será considerado antecipação do devido e poderá ser deduzido do apurado no respectivo período de apuração.

8. Estabelece ainda o RIR/1999, art. 651, inciso II e § 1º, c/c o art. 2º da IN SRF nº 123, de 1992, que: excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas pelas agências de propaganda a empresas de rádio, televisão, publicidade ao ar livre (out-door), cinema, jornais e revistas, bem como os descontos por antecipação de pagamento.

9. Relativamente aos serviços de terceiros contratados pela agência, por conta e ordem do anunciante, o Parecer Normativo CST nº 7, de 2 de abril de 1986 (publicado no DOU de 8 de abril de 1986), ao tratar dos critérios a serem obedecidos em função da regra especial de incidência do imposto de renda, nos casos de serviços de propaganda e publicidade, orientou, em seus itens 18, 19, 22, 27, 28 e 29, o seguinte:

*“18. Comporão a base de cálculo todas as importâncias pagas, entregues ou creditadas à beneficiária destes, decorrentes, direta ou indiretamente, da prestação de serviços de propaganda e publicidade, realizados com meios (no sentido técnico, artístico e operacional) próprios.*

*19. Desse modo, estarão excluídas da base de cálculo as importâncias que se refiram ao reembolso de despesas (gastos feitos com terceiros em nome da agência, mas reembolsáveis, pelo anunciante, nos limites e termos contratuais) ou os valores repassados (gastos feitos com terceiros pela beneficiária por conta e ordem do anunciante e em nome deste).*

(...)

*22. Incluir-se-á na base de cálculo a importância adiantada pelo Anunciante, por conta da execução de serviços da espécie, restrita, porém, à parte que se destinar a remunerar os serviços próprios da beneficiária, se puder discriminar de forma definitiva e incondicional as diversas parcelas a que se destina satisfazer o adiantamento.*

(...)

*27. Embora assente nas linhas gerais deste parecer, é de esclarecer-se, com o objetivo de superar vacilações, que as "bonificações de volume" concedidas por Veículos de Divulgação ou por fornecedores, os honorários de veiculação (quando o anunciante efetuar o pagamento diretamente ao Veículo de Divulgação) ou vantagens a quaisquer títulos, vinculadas a serviços de propaganda e publicidade, integrarão a base de cálculo sobre a qual a Agência de Propaganda recolherá o imposto devido na fonte.*

28. Como bem enfatizou a Instrução Normativa SRF n.º 24/86, não se incluirá na referida base os descontos obtidos por antecipação de pagamento (item 2), por força da natureza diversa de que decorrem.

29. De notar, por último, que o pagamento ou crédito feito a fornecedor que não seja agência de propaganda não se inclui, por evidente, na base de cálculo para efeito desta incidência, persistindo, todavia, a obrigatoriedade de retenção e recolhimento da fonte pagadora nos casos em que a legislação determinar (e.g. será o caso de pagamento ou crédito relativo a serviços listados na Instrução Normativa SRF n.º 23, de 21/01/86, em obediência a regra estatuída no art. 52 da Lei).”

10. A norma legal estabelece que é responsável pelo recolhimento do imposto devido a agência beneficiária do rendimento, cujo recolhimento é efetuado, por conta e ordem do anunciante, em razão das importâncias pagas, entregues ou creditadas por este, relativos a serviços de propaganda e publicidade realizados com meios próprios pela agência, isto é, suas receitas próprias, tais como, honorários de produção, honorários de veiculação, receitas de serviços internos (montagem e layout de anúncios de revistas e jornais, etc.).

11. Também, compõem a base de cálculo do imposto a ser recolhido pela agência os adiantamentos efetuados pelo Anunciante, por conta da execução de serviços da espécie, restrita, porém, à parte que se destinar a remunerar os serviços próprios da beneficiária, bem como as "bonificações de volume" concedidas por Veículos de Divulgação ou por fornecedores, os honorários de veiculação (quando o anunciante efetuar o pagamento diretamente ao Veículo de Divulgação) ou vantagens a quaisquer títulos, vinculadas a serviços de propaganda e publicidade.

12. Por outro lado, não se sujeitam ao recolhimento do imposto, por parte da agência, por estarem excluídos da base de cálculo importâncias que se refiram ao reembolso de despesas, quaisquer gastos feitos com veículos de comunicação e fornecedores de produção em nome da agência, mas reembolsáveis pelo anunciante, ou os valores repassados pelo anunciante à agência, relativos a gastos feitos com veículos de comunicação e fornecedores de produção por conta e ordem do anunciante e em nome deste.

13. Contudo, conforme determina o art. 647 do RIR/1999, “estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional”. E o seu § 1º, que se originou dos serviços listados na Instrução Normativa SRF n.º 23, de 21 de janeiro de 1986”, relaciona, de forma taxativa, os serviços compreendidos nas disposições do referido artigo.

14. Ressalte-se, entretanto, que a retenção e o recolhimento do imposto incidente na fonte, no caso dos serviços caracterizadamente de natureza profissional, aplica-se à agência, no caso de pagamentos por ela efetuados e reembolsados pelo anunciante, e ao anunciante, no caso de pagamentos por ele efetuados diretamente (arts. 717 e 722 do RIR/1999).

15. Em suma, estão excluídos para efeito da base de cálculo do imposto de renda a ser recolhido pela agência de publicidade e propaganda os valores relativos aos serviços contratados pela agência junto aos veículos de comunicação e fornecedores de produção em nome da agência e reembolsáveis pelo anunciante, bem como os valores repassados pelo anunciante à agência, cujas Notas Fiscais tenham sido emitidas diretamente pelos veículos de comunicação e fornecedores de produção em nome do anunciante.

## Conclusão

16. Diante do exposto podemos concluir que:

I - Compõem a base de cálculo do IRRF a ser recolhido pelas agências de publicidade e propaganda:

a) as importâncias pagas, entregues ou creditadas pelo anunciante, relativos a serviços de propaganda e publicidade realizados com meios próprios pela agência, isto é, suas receitas próprias, tais como, comissões, honorários de produção, honorários de veiculação, receitas de serviços internos (montagem e layout de anúncios de revistas e jornais, etc.);

b) os adiantamentos efetuados pelo anunciante, por conta da execução de serviços de propaganda e publicidade, restrita, porém, à parte que se destinar a remunerar os serviços próprios da agência;

c) as "bonificações de volume" concedidas por veículos de divulgação ou por fornecedores;

d) os honorários de veiculação, quando o anunciante efetuar o pagamento diretamente ao Veículo de Divulgação; e

e) vantagens a quaisquer títulos, vinculadas a serviços de propaganda e publicidade.

II - Excluem-se da base de cálculo do IRRF a ser recolhido pelas agências de publicidade e propaganda:

a) importâncias que se refiram ao reembolso de despesas, quaisquer gastos feitos com veículos de comunicação e fornecedores de produção em nome da agência, mas reembolsáveis pelo anunciante, ou os valores repassados pelo anunciante à agência, relativos a gastos feitos com veículos de comunicação e fornecedores de produção por conta e ordem do anunciante e em nome deste; e

b) os descontos obtidos por antecipação de pagamento.

III - Se dentre as faturas de terceiros ressarcidas à agência pelo anunciante, ou pagas diretamente pelo anunciante houver pagamentos a conta de outros serviços sujeitos a retenção na forma da legislação específica, a exemplo dos serviços de que trata o art. 647 do RIR, caberá à fonte pagadora, agência ou anunciante, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

17. Propõe-se o encaminhamento da presente Solução de Consulta à Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª RF, para dar ciência à consulente e demais providências cabíveis.

À consideração superior,

Documento assinado digitalmente por DANIEL ALVES RAMIRES em 08/07/2013

Autenticado digitalmente por DANIEL ALVES RAMIRES em 08/07/2013 por DANIEL ALVES RAMIRES, Assinado digitalmente em 09/07/2013 por ALEXANDRE SERRA BARRETO, Assinado

o digitalmente em 10/07/2013 por RICARDO SILVA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 10/07/2013 por CLAU

DIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Impresso em 22/07/2013 por BRUNA LIMA DE OLIVEIRA

ALEXANDRE SERRA BARRETO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta.

RICARDO SILVA DA CRUZ  
AFRFB - Chefe da Dirpj

**Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta e o encaminhamento proposto.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 18186.722093/2011-22  
INTERESSADO: FEDERACAO NACIONAL DAS AGENCIAS DE  
PROPAGANDA FENAPRO

DESTINO: GABIN-DIORT - Receber processo - triagem

**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Encaminhem-se os autos para a DIORT/DERAT/SP, para fins de  
ciência do consulente e adoção das demais providências cabíveis.

DATA DE EMISSÃO : 11/07/2013

Receber processo - triagem /  
EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
U800100C01N21010000S211.TRIAG  
U800100C01N21000000S211.DISIT  
SP SÃO PAULO SRRF08



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
EM SÃO PAULO  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

**PROCESSO:18186.722093/2011-22**

**CONSULENTE:FEDERACAO NACIONAL DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA FENAPRO**

**CPF/CNPJ:48.701.155/0001-81**

**Endereço:AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, 2012, 1 ANDAR - CJ. 14,CEP 01.451-000, JARDIM PAULISTANO, SAO PAULO - SP**

### CIÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONSULTA

Fica a Consulente cientificada da **Solução de Consulta nº 5 - Cosit**, cuja cópia segue anexa, do processo em epígrafe.

Após a preclusão do prazo previsto no §6º, do art. 48, da Lei 9.430/96 para a interposição do recurso previsto no §5º, do referido artigo, caso não haja a interposição do mesmo, archive-se o presente processo.

MF/RFB/SRRF-8ºRF/DERAT/SPO

ASSINADO DIGITALMENTE

**CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO**

**AFRFB - Matrícula 1.220.586**

**Chefe da DIORT/DERAT/SPO**

*(OU)*

*SU YI SHIN*

*AFRFB – Matrícula 1.294.741*

*Chefe Substituta da DIORT/DERAT/SPO*